



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022.

Autor: Vereador Sandro Candido Silva

Ementa: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no perímetro urbano do Município de Juína/MT e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 08/2022 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no perímetro urbano do Município de Juína/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição tem como objetivo a retirada de veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município de Juína. Essa prática tem causado queixas por parte a população sobre veículos estacionados por vários dias no mesmo local caracterizando seu abandono, transformando-se em sucatas a céu aberto, causando transtornos por apresentar riscos à saúde e segurança no trânsito.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei disciplina *“sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono nas vias públicas do perímetro urbano do Município de Juína/MT”*.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Assim, como se observa trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe providências a serem tomadas pela Secretaria de Infraestrutura e ao Departamento de Trânsito Municipal - DETRAM.

Diante disso, o projeto esbarra em vício de iniciativa ao prescindir da atuação de órgãos e Secretarias da Administração Municipal, nos quais deverão realizar uma série de ações para a implementação dos dispositivos previstos no projeto de lei em análise.

Exatamente por conferir atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Municipal, o projeto viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Juína, já que legisla em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

De igual modo, viola, ainda, os termos do art. 83, inciso V, da Lei Orgânica que atribui ao Prefeito os atos de gestão da administração do município, ao estabelecer que: *"Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições: (...) dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei"*.

De igual modo, cumpre trazer diversas jurisprudências que declararam inconstitucionais leis municipais que tratam do mesmo tema por vício formal em razão da iniciativa não ser do Poder Executivo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARCAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que *'dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros*. 2. **É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões. 3. De mais a mais, *in casu*, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal. (TJRS. ADI nº 70083071654 (Proc. 0279074-51.2019.8.21.0000. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em 03/07/2020)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.046/2010 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO ART. 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO. 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes ao "recolhimento de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município (in casu, Secretaria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana), por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal. 2. A elaboração da Lei nº 8.046/2010 do Município de Vitória também incorre em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal objurgada. 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120009111, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data da Publicação no Diário: 11/10/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder ou que importe aumento de despesa pública.

2. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de remoção de veículos abandonados em via pública, porque gera obrigações para o Poder Executivo e acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.756, de 2013, de Varginha. (TJMG. ADI 1.000.14.014695-2/000. Relator Des. Caetano Levi Lopes. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Julgado em 11/02/2015).

I - Ação Direita de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículo abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'.

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

aos artigos 5º, 24, §2º, item 4, 47 incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2158201-71.2014.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Guerrieri Rezende. Jugado em 10/12/2014)

Há também impedimento, pela mesma razão, o art. 112, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, que remete à iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: *"a criação, estruturação e as atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública"*.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, existindo impedimentos legais no tocante à competência legislante quanto à iniciativa no processo legislativo, há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 08 de março de 2022.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019